ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – RO
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 033/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras

Senhores Vereadores,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que Dispõe Sobre o Processo de Escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal do Município de Costa Marques - RO".

Dado a relevância da matéria e a necessidade de implementação do mesmo ainda no mês de setembro de 2023, solicitamos os bons préstimos no sentido de votação em caráter de "Urgência Urgentíssima"

Na oportunidade colocamos o corpo técnico da Secretaria Municipal de Administração para dirimir possíveis dúvidas acerca do presente, aproveitando ainda para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 15 de setembro de 2023.

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – RO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 033/GAB/2023

Costa Marques – RO, 13 de agosto de 2023.

"Dispõe Sobre o Processo de Escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal do Município de Costa Marques – RO".

O Prefeito do Município de Costa Marques – RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no artigo 68, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONOU a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. O processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Instituições de Ensino Municipais mediante processo de avaliação por mérito e desempenho, deverá ocorrer simultaneamente em todas as instituições de ensino para a gestão de 03 (três) anos, com regime de tempo organizado na forma desta Lei e Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§1°. Nas Instituições de Ensino da Rede Municipal só poderão concorrer ao cargo de direção e vice direção os Professores com contratos de 40 horas semanais, na Rede Municipal.

§2°. O ocupante da função de direção nas Instituições de Ensino Municipal deverá exercer as atividades em dois turnos diários, salvo em estabelecimento que funcione em apenas um turno.

§3°. Em caso de candidato com 02 (dois) vínculos, ou seja, lotado em duas unidades escolares diferentes, o candidato optará por uma das unidades para candidatar-se, sendo automático a sua transferência para a unidade em que for escolhido gestor.

Art. 2°. O calendário para realização do processo de escolha de Diretor das Instituições Municipais de Ensino será determinado em Portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, organizando o cronograma das duas fases do processo de escolha, sendo:

I - Fase I: Curso de Formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita;

II - Fase II: Inscrição para Candidato a Direção Escolar e Análise do Plano de Gestão Escolar;

§1°. A Fase I, ofertará curso de formação em gestão escolar, aos candidatos aos pleitos, com carga horária de 16 horas e com frequência mínima de 80% e será realizada avaliação escrita, ambas de caráter obrigatório e eliminatório, fase preparatória ao Processo de Escolha de Diretor e com prazos anteriores ao processo das demais fases.

§2°. A Fase II será realizada mediante inscrição e homologação, em conformidade com a Instrução Normativa do Processo de Escolha de Diretor - Fase II Inscrição para Candidato a Direção Escolar e Análise do Plano de Gestão Escolar, seguindo os critérios estabelecidos no Art. 4°.

§3° - Poderão participar do Processo de escolha de Diretor: Corpo docente, corpo técnico administrativo das unidades escolares, pais ou responsáveis por matrículas de alunos e alunos matriculados no segundo seguimento do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental.

§4° - O Processo de escolha de Diretor e Vice-Diretor se dará 07 (sete) dias após a homologação da inscrição dos candidatos.

CAPÍTULO II

FASE I – CURSO DE FORMAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR E AVALIAÇÃO ESCRITA

Art. 3°. A Fase I – Curso de formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita será realizada em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, sendo que para realização da Fase I o Professor, e Professor de educação infantil, inscrito deverá possuir os critérios do Art. 4° - incisos I, II, III, VI, IX, da presente Lei.

§1°. A avaliação escrita será de conhecimentos específicos inerentes a função de Gestor Escolar, adquiridos durante o curso de formação em Gestão Escolar e, terá o peso de 7,0 (sete) pontos.

§2°. O Curso é de caráter obrigatório e terá o peso de 3,0 (três) pontos, o candidato deverá obter no mínimo 80% de presença para ter direito ao certificado e participar da avaliação escrita.

§3°. O inscrito que obter o mínimo de 80% de presença no curso, será convocado para avaliação escrita, por meio de edital divulgado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo responsabilidade do candidato observar as datas e horários deste.

§4°. A aprovação na Fase I - Curso de formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita, será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e terá a validade para o período da gestão.

§5°. A organização da Fase I - Curso de formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita, será conduzida pela Secretaria Municipal de Educação, a qual será a responsável por expedir o Edital com o resultado dos aprovados para fins de inscrição nas próximas etapas.

CAPÍTULO III

FASE II - DAS INSCRIÇÕES E ANÁLISE DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 4°. O Professor e Professor de educação infantil, só poderá realizar inscrição para candidatar-se para a função de Diretor e Vice-Diretor, em uma única Instituição de Ensino da Rede Municipal e ainda cumprir os seguintes requisitos:

I - Estiver lotado no mínimo 06 (seis) meses e em efetivo exercício, em Instituições de ensino da Rede Municipal, na data da posse;

II - For habilitado em curso de nível superior com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior na área da Educação;

III - Apresentar o Plano de Gestão Escolar (que será critério obrigatório para deferimento e homologação das inscrições).

IV - Ter estabilidade de três anos no serviço público municipal na data do processo de escolha. Entretanto, e somente para a primeira gestão, a partir da homologação desta Lei, o candidato a Diretor e Vice-Diretor deverá possuir estabilidade no mínimo nos incisos II e III deste parágrafo;

V - Ter sido aprovado na Fase I - Curso de formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita, organizada pela Secretaria de Educação e Cultura.

§1°. Para concorrer a novos pleitos o candidato a gestor deve seguir os seguintes critérios:

I - O Diretor que estiver concluindo a gestão e tiver interesse em nova candidatura, deverá estar em dia com toda documentação escolar, de acordo com os prazos estipulados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Apresentar Plano de Gestão Escolar que contemple os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros a ser implementado nas instituições municipais de ensino, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Todos os diretores terão direito a reeleição exceto aqueles que tiverem administrado em duas (02) gestões consecutivas; a contar da data de publicação desta Lei.

§2°. A conferência dos documentos da inscrição será realizada pelos membros da Comissão Central do Processo de Escolha do Diretor Escolar para deferimento e homologação das inscrições.

Art. 5°. No ato da inscrição o candidato deverá definir:

I - Opção entre as vagas de diretor e vice-diretor, e;

II - O nome da unidade de ensino em que pretende exercer as funções de diretor ou vice-diretor.

Art. 6°. O prazo para inscrições será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do Edital.

§ 1°. As inscrições iniciarão ainda no mês de setembro.

§ 2°. A nomeação dos escolhidos se dará em 02 de janeiro do ano subsequente.

Art. 7°. O Edital para inscrição do exercício das funções de diretor e vice-diretor, será publicado a cada 03 (três) anos. Nos últimos 90 dias finais do término de cada gestão.

Art. 8°. Os interessados na nomeação aos cargos de diretor ou vice-diretor deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do Currículo Vitae;

II - Cópias dos títulos de habilitação escolar;

III - Cópia do RG e CPF;

IV - Declaração de aptidão, individual, de que não cumpre penalidades administrativas, cível e criminal;

V - Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO DIRETOR ESCOLAR

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES

Art. 9°. A organização das etapas e a Fase I - Curso de formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita, será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo ser acompanhada pela Comissão Central do Processo de Escolha do Diretor Escolar.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO CENTRAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DO DIRETOR ESCOLAR

Art. 10. A Comissão Central do Processo de Escolha do Diretor Escolar será formada pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) representantes suplentes da SME, indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos professores, escolhido entre seus pares; do ensino fundamental;

III - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos professores de educação infantil, escolhido entre seus pares;

IV – 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos servidores das escolas, escolhido entre seus pares; do ensino fundamental;

V – 01 (um) representante e 01 (um) representante suplente dos servidores da Creche, escolhido entre seus pares;

VI – 01 (um) advogado concursado do quadro de servidores do Município, indicado pelo Secretário (a) Municipal de Educação;

VII – 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante do Conselho Municipal de Educação;

§1°. Os representantes da Comissão Central do Processo de Escolha do Diretor Escolar serão nomeados por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§2°. A Secretaria de Educação e Cultura indicará um servidor que será responsável pela presidência da Comissão Central do Processo de Escolha do Diretor, sendo responsável pelos encaminhamentos administrativos da referida Comissão.

Art. 11. A Comissão Central do Processo de Escolha do Diretor e Vice-Diretor Escolar terá as seguintes atribuições:

I – Acompanhar a realização do processo das Fases I e II;

II – Instruir a Comissão Escolar Local quanto ao processo de escolha;

III – Analisar e homologar os documentos dos inscritos no processo de escolha;

IV – Receber as Atas do processo de escolha com resultado;

V – Receber, analisar e emitir parecer sobre os recursos interpostos;

Parágrafo Único. A Comissão Central do Processo de Escolha do Diretor Escolar elegerá entre seus membros o Secretário.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO ESCOLAR LOCAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR

Art. 12. A Comissão Escolar Local do Processo de Escolha de Diretor será escolhida em Assembleia Geral nas instituições de Ensino da Rede Municipal, constituídas pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes dos professores e servidores da instituição de ensino sendo:

01 (um) titulares e 01 (um) suplentes dos professores da instituição de ensino;

01 (um) titulares e 01 (um) suplentes dos servidores da instituição de ensino;

II - 01 (um) titular e 01 (um) suplente de pais de aluno ou responsáveis legais que não sejam servidores da unidade escolar, sendo preferencialmente do Conselho Escolar.

Parágrafo único. A Comissão Escolar Local elegerá entre seus membros o Presidente e este encaminhará ofício à Comissão Central do Processo de Escolha de Diretor até a data do edital informando o nome dos membros que a compõem.

Art. 13. A Comissão Escolar Local do Processo de Escolha de Diretor e Vice-Diretor Escolar terá as seguintes atribuições:

I - Conduzir o desenvolvimento do processo de escolha no âmbito de sua instituição escolar;

II - Informar por meio de comunicado oficial à comunidade escolar a relação dos nomes dos aptos que concorrerão à função de Diretor;

III - Verificar os nomes dos aptos que concorrerão à função de Diretor para impressão na cédula, a qual deverá seguir a ordem alfabética;

IV - Credenciar um fiscal por candidato, quando necessário, para acompanhar o processo desde a votação até o escrutínio dos votos;

V - Providenciar, em tempo hábil, a confecção das cédulas da escolha, com os respectivos nomes dos aptos concorrentes ao processo em ordem alfabética e devidamente rubricadas por dois membros da Comissão Escolar Local do Processo de Escolha de Diretor, bem como providenciar urnas, cabine, livro de presença

dos votantes e outros materiais e procedimentos necessários à realização do processo de escolha;

VI - Constituir a mesa de votação e escrutinadora, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar, orientando-os previamente sobre o processo de escolha;

VII - Promover a apresentação do(s) candidato(s) em assembleia, para que divulgue(m) o seu Plano de Gestão à comunidade escolar;

VIII - Lavrar em ata circunstanciada todo o processo de escolha;

IX - Após o término de todos os procedimentos estabelecidos para o processo de escolha, a Comissão deverá elaborar a Ata de Finalização do Processo de Escolha, nela constando o resultado, o horário de encerramento do processo e as ocorrências que devam ser registradas;

X - Enviar à Comissão Central as cédulas utilizadas no processo e cópia da ata de encerramento dos trabalhos, devidamente rubricada pela Comissão Escolar Local, ao término do processo de escolha;

XI - Comunicar os servidores que estiverem afastados, em conformidade com o artigo 13, incisos I e II da presente Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os diretores das instituições de ensino municipais, após aprovação nas Fases I e II serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 15. A gestão do Diretor terá início no dia 02 de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o processo de escolha para o período completo de 03 (três) anos.

Art. 16. A vacância da função de Diretor ocorrerá nos seguintes casos:

I - Pela renúncia;

II - Por condenação irrecorrível em Processo Administrativo Disciplinar ou em Ação Penal;

III - Exoneração;

IV - Licenças previstas na legislação municipal;

V - Falecimento;

VI - Aposentadoria;

VII - Não cumprimento de suas atribuições

§1°. Nas hipóteses previstas no inciso II, o Diretor poderá ser afastado de suas funções, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde o conhecimento da instauração do processo até o final do julgamento, por decisão fundamentada, para apuração dos fatos.

§2°. Com relação ao disposto no inciso II, primeira parte deste artigo, a função de Diretor não será vacante se ao final do processo administrativo forem aplicadas as penas de advertência e repreensão.

§3°. Ao término do lapso de tempo de afastamento e uma vez absolvido o Diretor em julgamento, este reassumirá imediatamente suas funções para o restante da gestão ao qual foi escolhido.

§4°. Na hipótese de vacância da função por quaisquer dos motivos previstos nos incisos deste artigo, realizar-se-á a convocação e nomeação através de Decreto do Poder Executivo do próximo candidato aprovado e constante na lista do resultado final do seletivo para cumprir o restante do período da gestão.

Art. 17. Caso o (a) Diretor (a) Escolhido (a) seja afastado por licença maternidade, licença para tratamento de saúde (acima de 30 dias) ou licença para concorrer a cargo eletivo, será indicado pelo Poder Executivo um Diretor Interino para cumprir as atribuições referentes ao cargo durante o período de afastamento do Diretor Titular.

Parágrafo único. O (a) Diretor (a) que estiver afastado (a) por licença maternidade ou licença para tratamento saúde não terá prejuízo na sua remuneração.

Art. 18. A nomeação para a função de diretor ocorrerá mediante a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar, o qual contemplará cláusulas a respeito das atribuicões inerentes as funções dos cargos.

§ 1°. Os Diretores Escolares aptos a assumirem o cargo de direção escolar, devem caminhar alinhados com as metas e plano de ações propostas pela Secretaria Municipal de Educação e Poder Executivo;

§ 2°. Os Diretores Escolares não serão literalmente autônomos, e dependendo do caso devem se reportar à Secretaria Municipal de Educação em primeira instancia e Poder Executivo Municipal em segunda instancia.

Art. 19. O não cumprimento das cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar acarretará a perda de função dos nomeados.

Art. 20. O diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, observadas as incumbências estabelecidas no artigo 13 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão cumprir no exercício da gestão escolar, as seguintes atribuições:

I - Planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar sob sua jurisdição;

II - Discutir e executar normas prescritas na legislação educacional; PPE, Regimento Interno, etc.;

III- Baixar normas de serviços e funcionamento para o corpo docente, discente, técnicos e pessoal de apoio administrativo da unidade escolar;

IV- Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

V - Realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;

VI - Responder pela produtividade da unidade escolar;

VII - Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, enviar relatório financeiro à Secretaria Municipal de Educação; sempre que solicitado;

VIII - Coordenar a elaboração, a execução e avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico da escola em consonância com o Conselho Escolar;

IX - Coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da escola, assegurando sua unidade, articulando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

X - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e das ações técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;

XI - Coordenar o atendimento da demanda escolar, propondo a expansão de níveis e modalidades de ensino, de acordo com as necessidades, ouvido o Conselho Escolar;

XII - Organizar o quadro de recursos humanos da escola, com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar;

XIII - Apresentar os resultados da avaliação da escola ao Conselho Escolar e as propostas que visem à melhoria de sua qualidade;
XIV - Submeter ao Conselho Escolar, para a apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

XV - Enviar, sistematicamente, relatórios referentes a aplicação dos recursos financeiros ao Conselho Escolar;

XVI - Zelar em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela conservação do patrimônio público, mantendo atualizado seu patrimônio;

XVII - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento perante seus órgãos e entidades e ao poder público;

XVIII - Dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIX - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XX - Executar outras tarefas correlatas ao cargo de direção escolar.

Art. 21. Em caso de afastamento temporário por igual período ou superior a 30 (trinta) dias da função de diretor e vice-diretor nos casos permitidos por lei, é facultado ao Chefe do Poder Executivo nomear por Decreto, temporariamente, outro servidor atendendo os critérios técnicos, normas e perfil profissional definidos nos artigos 4° e 21 desta lei, independente de inscrição.

Parágrafo único. O diretor e vice-diretor nomeado nessa condição cumprirá o Plano de Gestão apresentado pelo seu antecessor.

Art. 22. No caso de vacância definida nos artigos 18, a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo será realizada com lastro nos currículos e inscrições remanescentes do último certame, atendidos os requisitos de lei.

Art. 23. O diretor e vice-diretor nomeados pelo Chefe do Poder Executivo receberá a gratificação pela prestação de serviços especiais prevista no anexo III, da Lei Municipal nº 996/2022.

Art. 24. As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Central do Processo de Escolha, no âmbito de suas competências.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Costa Marques – RO, 15 de setembro de 2023.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL